



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011948-50.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado GABRIEL FERREIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.035

Embargos de Declaração nº. 1011948-50.2024.8.26.0625/50000

Comarca de Taubaté - 1ª Vara Cível

Embargante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Embargado: Gabriel Ferreira Guimarães

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Adequada fundamentação para o acolhimento da pretensão, inexistindo qualquer vício neste tema – juros de mora, porém, devidos desde a citação, em se tratando de relação contratual – Embargos rejeitados.

São embargos declaratórios tirados em relação ao acórdão de fls. 195/202, assim ementado:

“APLICATIVO DE TRANSPORTE UBER - Ação proposta por motorista visando à reintegração ao serviço e indenização - Descredenciamento imotivado do autor para a plataforma Uber, sob o argumento de um relato desfavorável contra o autor, que não foi comprovado, tanto que reintegrado ao serviço ativo Ausência de notificação prévia do demandante permitindo-lhe e exercício de direito de defesa Direito prévio de defesa que não foi observado, o que atenta a disposições da Constituição Federal Dano moral evidenciado - Sentença reformada Recurso provido, em parte”.

Sustenta a embargante que houve omissão no acórdão quanto a alegação da liberdade contratual garantida à Uber, afastando a condenação por danos morais. Caso essa interpretação não seja aceita, requer-se, ao menos, a redução do valor da indenização. Por fim, requer sejam os juros moratórios fixados desde o arbitramento.

Recurso tempestivo.

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III do CPC. Fora destas hipóteses não devem ser opostos.

Analisando-se o julgado, nota-se que inexistente omissão a ser sanada, tendo o acórdão embargado sido fundamentado, com enfrentamento de todas as questões recursais, no que tange à comprovação do prejuízo moral.

Assim, decidiu o v. acórdão:

“O demandante foi descredenciado do aplicativo Uber em 26.6.2024, para o qual prestava serviços, percebendo

rendimentos mensais e ficou evidente, pelo exame do processado, que tal ato se deu sem prévio direito de defesa na órbita administrativa, o que atenta contra disposição da Constituição Federal.

Mais ainda, sem prova alguma de ato contrário à contratação, pois a informação de f. 51, unilateral, é totalmente inconclusiva.

Alega a ré que o bloqueio da plataforma para o autor, se deu no exercício regular de direito, de acordo com cláusula 12 do contrato, em função do descumprimento dos seus termos, da política de desativação ou do código de conduta da Uber, após identificar no sistema relato desfavorável contra o autor, conforme explicação a fls. 50.

Mas nada prova. Faz referência a um relato singelo feito lá não se sabe por quem, posto que jamais identificado ou ouvido como testemunha, como seria de mister.

Após o descredenciamento, e reclamação que efetivou, veja-se a resposta da apelada:

“Revisamos detalhadamente sua solicitação e identificamos certas irregularidades que infringem os termos gerais de uso do aplicativo. Esse tipo de conduta gera o bloqueio da conta. Para nós não é fácil tomar a decisão de desativar a conta de um usuário, por isso, fizemos uma investigação detalhada antes de tomar qualquer decisão.

Entendemos os inconvenientes que isso pode te causar, mas é nossa responsabilidade garantir o bom uso do aplicativo”.

A conduta da ré foi arbitrária, atentando contra garantias

constitucionais.

Por mais que se queira aqui dizer que impera entre as partes a livre contratação, um mínimo de observância da legislação vigente tem que nortear o relacionamento entre elas.

Ademais, tanto é que a justificativa foi infundada, que a ré informou nos autos que, espontaneamente, já cancelou o impedimento (fls. 44).

Por estas razões, o dano moral aqui se afigura evidente, porque o autor, de um momento para o outro, passou a não ter rendimento, com o descredenciamento desmotivado, o que certamente ensejaria dificuldade para ele em prestar serviço para outras plataformas similares.

Fixa-se o valor devido em R\$ 8.000,00, atualizados desta data, com juros contados da data do descredenciamento”.

Fora reconhecido o descredenciamento desmotivado a ensejar indenização pelos transtornos sofridos, com arbitramento em valor razoável e proporcional, mas os juros realmente incidem da citação, em se tratando de relação contratual.

Por estas razões, são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator